PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 006/2025-CMM

LAVRA: Assessoria Jurídica

INTERESSADA: Câmara Municipal de Mocajuba/PA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de uso de sistemas de informática (folha de pagamento).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 14.133/2021. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo submetido a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade jurídico-formal da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação nº 006/2025-CMM, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021. O objeto da contratação consiste na *"Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de uso de sistemas de informática (folha de pagamento)".*

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária ao trâmite administrativo.

Dessa forma, o menor valor proposto foi o da empresa **G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.923/0001-49.**

Dando seguimento ao procedimento, o processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para a análise prévia dos aspectos legais e da minuta contratual elaborada, conforme disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que esta manifestação tem por fundamento exclusivo os elementos constantes dos autos até a presente data, limitando-se à análise jurídica da matéria. Não compete a esta assessoria examinar a conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos e administrativos dos atos praticados, conforme dispõe o art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que o presente parecer possui caráter opinativo e não vinculante, podendo o gestor público, de forma motivada, adotar entendimento diverso. Assim, a presente análise restringe-se aos parâmetros jurídicos previstos na Nova Lei de Licitações.

Nos termos da Constituição Federal (art. 37, XXI), embora a regra seja a licitação, admite-se a contratação direta nos casos em que esta se torne inviável. Com isso, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas como ocorre nas hipóteses de inexigibilidade. A Lei nº 14.133/2021 disciplina tais casos, especialmente em seus arts. 6º, XVIII, "c", e 74, III, alínea "c", aplicáveis à contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular.

No caso em exame, a Câmara Municipal de Mocajuba justificou tecnicamente a singularidade dos serviços a serem contratados, evidenciando a inviabilidade de competição. Restou demonstrado que a empresa proponente detém capacidade técnica e experiência compatíveis com os serviços pleiteados, nos termos do art. 74, §3º da referida Lei.

Verificou-se, ainda, que o processo está instruído documentalmente conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo a justificativa da contratação, a compatibilidade entre a proposta apresentada e as necessidades públicas, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a minuta contratual em conformidade com o art. 92 da mesma norma.

Recomenda-se, portanto, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, conforme disciplina os artigos 72, P.Ú. e 94 da Lei n.º 14.133/2021.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da Inexigibilidade de Licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

3- PARECER

Ante o exposto, consoante as informações e documentos trazidos aos autos, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, esta Assessoria Jurídica **OPINA,** nos termos do artigo 74, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021, pela possibilidade de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação nº 006/2025-CMM, da pessoa jurídica denominada **G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.923/0001-49,** uma vez que esta cumpriu com a legalidade processual que a norma vigente requer.

Por fim, registro que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Mocajuba, 23 de janeiro de 2025.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO

Assinado de forma digital por CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Mocajuba-PA
OAB/PA 14.011